



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 32/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal que “*Altera a Lei Municipal n° 852/2017, para dispor sobre a departamentalização do Poder Legislativo e dá outras providências.*”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e da legalidade no que diz respeito a edição de lei que altera a estrutura dos cargos do Poder Legislativo.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o Projeto de Lei em tela tem como objetivo departamentalizar os setores da Câmara Municipal, notadamente no que diz respeito a estruturar chefias dentro das áreas de nível superior deste Poder Legislativo, a saber: a) administrativo; b) contabilidade; e jurídico. Isto resultará na criação de 3 cargos em comissão de direção e 3 funções gratificadas (FG's), que, neste caso, quando o gestor optar por designação de servidor efetivo para as estas chefias.

De acordo com a justificativa do PL em comento a “*proposta tem por finalidade proceder com a departamentalização dos setores da Câmara Municipal a fim de garantir melhor qualidade dos serviços prestados pela Câmara Municipal de Antonio Olinto, especialmente em razão da premente necessidade de rescisão do contrato de prestação de serviços contábeis com escritório de contabilidade à vista de que o Prejulgado 6 do TCE/PR proíbe expressamente a manutenção de contrato para prestação de serviços contáveis para atividades rotineiras deste órgão, isto sem olvidar a importância e buscando a garantia de continuidade dos serviços.*”

Sabidamente o contrato com o escritório de contabilidade foi rescindido no final de ano de 2023, a partir de quando os serviços contábeis passaram a ser realizado exclusivamente pelo servidor efetivo contratado por concurso público, sendo que, neste particular em função dos atrasos quanto a agenda de obrigações do TCE/PR. Além do mais, tende possibilitar a gestão da Câmara a agilidade na tomada de decisões para suprir deficiência de desempenho e/ou ausências de servidor no desempenho de suas funções.

Noutro turno, promove adequações na redação da lei que trata da estrutura de cargos do Poder Legislativo (Lei n° 852/2017).

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos materiais e formais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

É sabido que, consoante a melhor exegese do art. 18 da CRFB, aos Municípios, fora outorgado a autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Para as Câmaras Municipais, a fim de viabilizar o exercício de suas importantes atribuições com a autonomia necessária ao *munus* que lhe é conferido, foram concedidas a autonomia financeira e administrativa, segundo a qual torna obrigatório a consignação de recursos no orçamento municipal a ser destinado a manutenção do seu Poder Legislativo, consoante estabelece o art. 29-A da CF/88.

Como forma de referendar o que foi inicialmente estatuído na Carta da República, a Lei Orgânica Municipal tratou de conceder ao Poder Legislativo local a prerrogativa de organizar seus serviços administrativos, competência que lhe é privativa, conforme insculpido no art. 16, II da LOM, de forma que, portanto, nenhum outro órgão ou entidade pertencente a estrutura do Município pode se imiscuir na sua capacidade de auto-organização.

Além disso, a CRFB dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Com isto, entende-se que o requisito material para a propositura do Projeto de Lei em tela fora atendido, uma vez que, ao proceder com a alteração na lei que trata da estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, o Poder Legislativo o faz no exercício de sua autonomia administrativa/financeira.

Acerca da competência para iniciativa da reestruturação do Plano de Cargos deste Poder Legislativo, se faz necessária a transcrição do art. 62, inc. I do RI, in verbis:

"Art. 62 - Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, em colegiado:

I - Propor ao Plenário, projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais." (grifo nosso)

Nesta toada, entende-se que restam cumpridos os requisitos formais para propositura da matéria em questão, uma vez que respeita a iniciativa privativa do órgão máximo desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, verifica-se que o projeto de lei está acompanhado de estimativa de impacto financeiro e bem como de declaração, do Presidente da Câmara, atestando a compatibilidade do presente projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo que obedece ao disposto na LC 101/00 (LRF).

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 32/2023 de autoria do Poder Legislativo, não havendo nenhum óbice para o prosseguimento do presente com a deliberação do duto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 21 de fevereiro de 2024.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado